



Acórdão n.º 165 - 2019/2020

N.º Processo: 165/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 01/03/2020 - Hora: 15:00 - Local: Portimão

Clubes:

- **Visitado:** Portinado - Associação de Natação de Portimão (PORTIN)
- **Visitante:** Clube de Natação da Amadora (CNA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Jaime Rocha e Francisco Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa, Portinado, não apresentou treinador.

A equipa da casa, Portinado, apresentou ata eletrónica mas devido a falha técnica (sem rede) não foi possível a realização da mesma.

Aos 2'39" do 1.º período, o jogador n.º 4 da Portinado, Mário Palma, foi expulso ao abrigo da regra wpr 21.13 (Má Conduta) com abuso de jogo agressivo (socou o peito do adversário) De seguida o jogador sentou-se no banco e após ser requisitada a sua saída pelo árbitro respondeu: "Vai para o caralho!"





Aos 4'39" do 4.º período o jogador n.º 12 do CNA foi expulso com substituição ao abrigo da regra wpr 21.13 (Má Conduta), com abuso de jogo agressivo (cotovelada no adversário)."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O árbitro Francisco Silva, com conhecimento do árbitro Jaime Rocha, remeteu aos Serviços, no dia seguinte ao jogo, e-mail no qual relata o seguinte:

"Após a realização do relatório, os dois árbitros dirigiram-se ao respetivo balneário. Ao chegar perto da bancada, o jogador da Portinado Mário Palma (que foi admoestado com cartão vermelho durante o jogo) dirigiu-se a um dos árbitros questionando: "O que é que me disseste quando fui expulso seu palhaço?". Não obtendo resposta por parte dos árbitros, o jogador cuspiu nos mesmos, tendo acertado no braço de um dos elementos da equipa de arbitragem.

De seguida, o jogador desceu da bancada e dirigiu-se ao balneário da equipa de arbitragem, tendo-se dirigido a um dos árbitros dizendo: "És um palhaço do caralho". O jogador acabou por abandonar o local depois de ter recebido ordem do seu treinador/jogador, Nicolay Yanochko. De referir que esse elemento se ofereceu para sair com a equipa de arbitragem até ao exterior."

4. "A equipa da casa, Portinado, não apresentou treinador."

4.1 "O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "Os **clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente** que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um **técnico devidamente credenciado** pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", admitindo-se, "com caráter extraordinário", que "o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal." (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))

4.2 "O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros". (Artigo 13.º n.º 4)

4.3 A equipa Portinado persistiu em não apresentar treinador principal, nem treinador assistente, nem sequer justificar a ausência daqueles, pelo que, o Conselho de Disciplina, atenta a taxatividade





da norma e sem necessidade de outras considerações, decide punir a equipa Portinado na pena de €45,00 de multa.

5. "A equipa da casa, Portinado, apresentou ata eletrónica mas devido a falha técnica (sem rede) não foi possível a realização da mesma."

5.1 Como é do conhecimento dos agentes desportivos, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento:**

(...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

5.2 Todavia, o Conselho de Disciplina tomou, desde há muito, conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), do que a presente ocorrência configura novo exemplo, da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e, bem assim, que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão não se encontra definitivamente concluído, na situação em apreço por inexistência de "rede", pelo que, como vem decidindo em situações idênticas, até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como *in casu*, arquivar o processo.

6. " (...) o jogador (...) da Portinado, Mário Palma, foi expulso ao abrigo da regra wpr 21.13 (Má Conduta) com abuso de jogo agressivo (socou o peito do adversário) De seguida o jogador sentou-se no banco e após ser requisitada a sua saída pelo árbitro respondeu: "Vai para o caralho!"

6.1 Desde logo, constata-se que o relatório de arbitragem não refere que a exclusão do jogador Mário Palma ocorreu sem substituição, pelo que o Conselho de Disciplina se encontra impossibilitado de se pronunciar sobre a conduta do jogador Mário Palma ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", porquanto, o n.º 2 daquela norma dispõe que





"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "*Brutalidade*", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

6.2 O jogador da equipa Portinado, Mário Palma, efectivamente, ao socar o seu adversário no peito, cometeu uma agressão.

6.3 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"**, sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."**

6.4 O jogador Mário Palma **"com abuso de jogo agressivo (socou o peito do adversário)"** praticou, no mínimo, um acto de má-conduta, pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

6.5 Acresce que o mesmo jogador, depois de ter agredido o seu adversário, já no banco da sua equipa e convidado a abandonar o mesmo pelo árbitro, dirigiu-se a este dizendo: **"Vai para o caralho!"** praticando um manifesto acto de má conduta.

6.6 Como tal, não resultando dos autos outros factos ou circunstâncias a ter em consideração, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de três jogos de suspensão ao jogador Mário Palma.

7. "(...) o jogador n.º 12 (...) do CNA foi expulso com substituição ao abrigo da regra wpr 21.13 (Má Conduta), com abuso de jogo agressivo (cotovelada no adversário)."

7.1 À semelhança da ocorrência anteriormente objecto de julgamento, também, nesta se impõe ter presente que o *supra* referido artigo 50.º (n.ºs 1 e 2) do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou**





demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

7.2 O jogador do CNA, Pedro Mira, praticou, igualmente, no mínimo, um acto de má-conduta, uma vez que agrediu o seu adversário "**com abuso de jogo agressivo (cotovelada no adversário)**", razão pela qual "**foi expulso com substituição ao abrigo da regra wpr 21.13 (Má Conduta)**".

7.3 Dissemos que cometeu, no mínimo, um acto de má conduta porque o Conselho de Disciplina se encontra impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Pedro Mira ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a exclusão do referido jogador ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**".

7.4 O jogador do CNA, Pedro Mira, que desferiu uma cotovelada no seu adversário, praticou, repete-se, no mínimo um acto de má conduta, pelo que, o Conselho de Disciplina decide punir o dito jogador na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

8. Quanto ao relato do árbitro Francisco Silva, nos termos constantes do *supra* ponto 3, que se dão aqui por reproduzidos, e uma vez que os factos relatados terão ocorrido fora de situação de jogo e, os mesmos, indiciam a prática pelo seu alegado autor, o jogador da equipa Portinado, Mário Palma, de uma falta disciplinar grave, punível com pena de suspensão até 1 (um) ano ou de multa de €100,00 a €1.000,00, porque atentatória da honra e consideração do visado, e, bem assim, porque se impõe a obtenção de meios de prova que permitam aferir com segurança os factos, bem como garantir os direitos de defesa do arguido, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, a remessa dos autos para processo comum (Artigo 92.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar).





9. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- Condernar a equipa **PORTINADO** - Associação de Natação de Portimão (PORTIN) na pena de €45,00 de multa, por não apresentação de treinador no jogo dos autos.
- Condernar o jogador **MÁRIO PALMA**, da equipa PORTINADO - Associação de Natação de Portimão (PORTIN), na pena de 3 (Três) jogos de suspensão.
- Condernar o jogador **PEDRO MIRA**, da equipa do CLUBE DE NATAÇÃO DA AMADORA (CNA), na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.
- Remeter para processo comum a apreciação e eventual julgamento dos factos constantes do *supra* ponto 3, susceptíveis de configurarem a prática pelo seu alegado autor, o jogador da equipa Portinado, Mário Palma, de falta disciplinar grave, punível com pena de suspensão até 1 (um) ano ou de multa de €100,00 a €1.000,00, relativamente aos quais se impõe a obtenção de meios de prova que permitam aferir com segurança os factos e as suas circunstâncias, bem como assegurar os respectivos direitos de defesa ao seu indiciado autor.
- No mais, arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Julho de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipa Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt